



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000768-08.2013.8.24.0104/SC

AUTOR: DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 05/11/2025 e encontra-se encartada no evento 1612.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Eventos 1622.2, 1622.3, 1640.2, 1640.3, 1644.2, 1644.3, 1651.2, 1651.3, 1659.2 e 1659.3: a Administração Judicial apresentou Relatório de Andamentos Processuais – RAP e Relatório dos Incidentes Processuais – RIP

- Eventos 1623.1, 1639.1, 1645.2, 1650.2 e 1658.2: a Administração Judicial prestou as contas e requereu a devolução dos valores mensais pagos de R\$250,00 para guarda de documentos e veículos da massa falida dos meses 10, 11 e 12/2025, 01 e 02/2026.

- Evento 1624.1: expedido alvará em favor da Administração Judicial como determinado no evento 1612.

- Evento 1634.1: publicado edital de leilão dos bens da massa falida.

- Eventos 1652.1 e 1655.1: o leiloeiro comunicou que houve arrematação do bem leiloado.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do suporte de despesas pela Administração Judicial

A Administração Judicial solicitou a liberação de R\$250,00 referente aos meses de 10 a 12/2025 e 01 e 02/2026 atinente ao serviço de guarda de veículo e documentos (eventos 1623.1, 1639.1, 1645.2, 1650.2 e 1658.2).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Diante a prestação de contas da Administração Judicial, defiro a solicitação, expeça-se alvará judicial, em favor da Administração Judicial a título de pagamento, diante do suporte de despesas por parte da Administração Judicial, no montante total de R\$1.250,00, conforme dados bancários informados no evento 1569.1.

II - Da realização do ativo

Conforme as informações do evento 1655.2, apresentadas pelo leiloeiro Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, houve da arrematação do seguinte bem de propriedade da massa falida DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, nos seguintes termos:

Bem: Bem móvel constituído pelo veículo Renault Sandero EXP 1.0 16V, de ano e modelo 2010, de cor prata, de placas MHU-3173, com chassi nº 93YBSR7RHAJ434785, RENAVAM nº 197078176. Avaliação: R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

Valor do lance: R\$15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais).

Forma de pagamento: a vista

Arrematante: MIKE SANTOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 358.593.978-36, residente e domiciliado na Rua Ailton Esteves de Melo, nº 163, Casa, bairro Jardim Sol Nascente, Jandira – SP, CEP 06622000, email mike.sdo18@gmail.com, celular (11) 99451-0431.

A arrematação ocorreu, mediante leilão realizado de forma eletrônica, modalidade ordinária de alienação prevista no art. 142, I, da Lei 11.101/2005, respeitando-se o percentual mínimo previsto no edital. Razão pela qual resta **HOMOLOGADA a ARREMATACÃO.**

No mais, tendo em vista a disposição do art. 143, *caput*, da Lei Falimentar, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 da referida Lei poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 horas contadas da arrematação, publique-se edital acerca da homologação da arrematação dos imóveis (prazo de 48h), ressaltando-se a observância das disposições do art. 143 da Lei 11.101/2005 para eventuais impugnações. Em igual prazo intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

No que concerne à transferência dos bens arrematados, consabido que os bens móveis se transmitem pela tradição e os bens imóveis pelo registro no respectivo cartório (CC, arts. 1.226, 1.227 e 1.267). Dessa forma, tal como dispõe o Código de Processo Civil, para os casos de arrematação de bens móveis bastará a ordem de entrega, já para os bens imóveis deverá ser expedida a carta de arrematação (CPC, art. 901, §1º), documento indispensável para que se possa proceder à transferência do bem imóvel junto ao registro imobiliário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dito isso, (i) decorrido o prazo do referido edital; (ii) não havendo impugnações; (iii) comprovado o depósito em juízo dos valores integrais ou do respectivo sinal (em caso de venda parcelada); (iv) comprovado o pagamento da comissão do leiloeiro, desde já, determino:

a) A **expedição da carta de arrematação para os bens imóveis** (art. 901, §1º, CPC). Visando o melhor deslinde processual, deve ser expedida uma carta de arrematação para cada arrematante.

b) Em relação aos **bens móveis, serve a presente decisão como ordem de entrega** (art. 901, §1º, CPC);

c) Resta autorizada a **entrega dos bens móveis ou a imissão do arrematante na posse dos bens imóveis**, medida que deverá ser oficializada pela Administração Judicial. Caso repute-se necessário, desde já resta autorizada a expedição do respectivo mandado/carta precatória, ocasião em que deverá o arrematante arcar com os custos do respectivo cumprimento;

d) Considerando que "*o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho*" (LRF, art. 141, II) **serve-se a presente decisão como ordem judicial** para que o arrematante providencie junto aos respectivos Offícios de Registro de Imóveis a baixa das penhoras e demais restrições averbadas/registradas nas matrículas dos imóveis alienados nos termos do art. 840, §3º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e da orientação proferida nos Autos SEI n. 0104678-56.2025.8.24.0710, assim como junto aos respectivos órgãos de trânsito ou outro departamento de cadastro e fiscalização dos respectivos bens, sem qualquer custos para o arrematante. Em se tratando de processo falimentar, eventuais despesas devidas pela massa devem ser habilitadas nos autos.

e) Considerando que há restrições impostas via sistema Renajud, operadas por outras unidades jurisdicionais, conforme comprovante abaixo elencado, as quais somente podem ser baixadas pelos respectivos juízos, desde já **determino a comunicação das referidas unidades acerca da presente decisão de arrematação, solicitando-se a baixa das respectivas restrições. Para tanto, deverá: (i) o cartório proceder a comunicação (via e-mail ou traslado de peças) das unidades pertencentes ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina; e (ii) a Administração Judicial proceder a comunicação das demais unidades jurisdicionais. Anoto que não há restrições deste juízo, apenas de outra comar:**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Restrições RENAJUD

Dados de Inclusão

Restrição	Processo
TRANSFERENCIA - ATIVA	0000947-39.2013.8.24.0104
Tribunal	Comarca/Município
TRIBUNAL DE JUSTICA DE SANTA CATARINA	ASCURRA
Órgão Judiciário	Data Inclusão
ASCURRA VARA UNICA	23/04/2013
Incluído por	CPF
HORACY BENTA DE SOUZA BABY	73X.XXX.XXX-XX

III - Da fase de pagamento dos credores

Disposições gerais

Consabido que com a decretação da falência abrem-se várias frentes de desdobramento, dentre as quais as mais importantes, sem dúvida, são a consolidação e realização do ativo e a consolidação e adimplemento do passivo. Uma vez angariados os valores e definida a ordem dos credores, perfeitamente possível o início dos pagamentos.

Nessa linha, o art. 149 da LRF dispõe que realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos da LRF e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Por sua vez, a nova redação do art. 16 da LRF, dada pela Lei 14.112/2020 determina que para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o §2º do art. 7º (LRF), pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF) e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

Nos termos do §2º do art. 16 da LRF, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF), ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Segundo a doutrina do professor Marcelo Sacramone, os pagamentos deverão ser realizados mediante rateio. Isso porque, para se garantir mais eficiência do procedimento falimentar, desnecessário que se aguarde a liquidação de todos os ativos ou mesmo a obtenção de recursos financeiros para o pagamento integral de todos os credores de uma mesma classe (*Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). SRV Editora LTDA, 2022, p. 602).*

Dessa forma, para dar início à fase de pagamentos, tenho por bem fixar alguns rumos para melhor deslinde dos atos processuais e atuação da Administração Judicial. Vejamos:

a) Considerando que o feito já está em tramitação há algum tempo sem um desfecho final, tem-se que eventuais pagamentos já realizados anteriormente, devem ser mantidos tal como ocorreram. Mormente porque tais atos contaram com a deliberação do juízo anterior e com a fiscalização da Administração Judicial e do Ministério Público;

b) De outro norte, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já conte com todas as impugnações judiciais apresentadas, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função de habilitações retardatárias de créditos e Incidentes de Classificação de Crédito Público ainda não julgados (LRF, arts. 7º-A, §3º, III, 10, §8º e 16, §§1º e 2º);

c) Nos processos de falência, uma vez inaugurada a fase de pagamentos, a lógica a ser seguida, até que se findem os valores disponíveis, será sempre a mesma, ou seja, a Administração Judicial deverá apresentar um plano de rateio de pagamentos, no qual deverá constar a relação dos credores a ser paga (trabalhistas, tributários, quirografários, etc.), com a indicação (**APENAS**) do nome e identificação do credor, os valores que lhes são devidos (totais ou proporcionais), assim como o valor total dos créditos da referida classe. Na mesma oportunidade, deverá indicar eventuais impugnações, habilitações de crédito retardatárias ou incidentes de classificação de crédito público em relação à classe de credores a ser satisfeita, por ventura ainda em andamento e os valores para eventual reserva de crédito (LRF, arts. 10, §8º e 16, §§1º e 2º);

d) A relação dos credores da referida classe a ser adimplida deve ser apresentada em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de confecção de edital de intimação, nos termos do que dispõe o art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005. O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292);

e) Juntamente com a relação dos credores deverá a Administração Judicial indicar seu endereço, telefone e e-mail para contato dos credores interessados, bem como deverá indicar seus dados bancários para expedição do alvará;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

f) Caso os valores não sejam suficientes para quitação de todos os credores da respectiva classe, o plano de rateio de pagamentos deve indicar de forma clara o montante total devido e o percentual a ser adimplido para cada credor. Em se tratando de créditos tributários, diante do reconhecimento pelo STF da não recepção, pela Constituição da República de 1988, das normas previstas no parágrafo único do art. 187 do CTN e do parágrafo único do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (ADF 357, julgada em 24/06/2021), o plano de rateio de pagamentos, de igual sorte, deve observar a necessidade de distribuição dos valores de forma proporcional entre as Fazendas, considerando o montante dos seus créditos;

g) Essa relação de credores será publicada mediante expedição de edital, intimando os credores para que, no prazo de 60 dias, procedam o levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, junto à Administração Judicial, ou indiquem os respectivos dados bancários para pagamento, sob pena de os recursos serem disponibilizados para rateio suplementar entre os credores remanescentes, seja da mesma classe - em caso de pagamento proporcional - ou da classe seguinte - em caso de pagamento integral (art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005). Anoto que não há se falar em perda do direito ao crédito, mas apenas de perda do direito ao respectivo rateio. Dessa forma, ainda que ultrapassado o referido prazo, enquanto o processo falimentar estiver em andamento, o comparecimento intempestivo do credor deverá ser considerado para efeito de pagamento, se ainda houver valores disponíveis, obviamente;

h) Na mesma oportunidade, quando da publicação do edital de convocação dos credores, os valores necessários à quitação da referida classe serão liberados à Administração Judicial, que deverá realizar os pagamentos dos credores, mediante posterior prestação de contas;

i) Esse procedimento (apresentação e publicação do plano de rateio de pagamentos) deverá ser repetido todas as vezes que for possível iniciar os pagamentos de uma nova classe de credores. Anote-se, no entanto, que no caso de os valores serem insuficientes para total quitação de uma determinada classe e apenas alguns credores tenham buscado o levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, o saldo remanescente deverá ser utilizado para um novo rateio apenas entre os credores dessa classe que anteriormente buscaram o respectivo levantamento do crédito. Medida que poderá ser empregada pela Administração Judicial independente de novo plano de rateio, publicação de edital ou deferimento judicial, tão logo tenha decorrido o prazo do edital inicial (60 dias), mediante posterior prestação de contas nos autos;

j) A exceção fica por conta da classe dos créditos tributários que, apesar de exigir a apresentação do respectivo plano de rateio de pagamentos, dispensa a publicação por edital, bastando a intimação eletrônica dos entes públicos para indicação dos dados bancários (prazo de 5 dias), sob pena de a liberação dos valores ocorrer conforme dados salvos no sistema de depósitos judiciais do TJSC. Na sequência, os pagamentos serão realizados diretamente às Fazendas Públicas mediante expedição de alvará;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

k) Registre-se que os créditos devidos para a Fazenda Nacional serão pagos independentemente da indicação de dados bancários, mediante expedição de alvará na modalidade “DJE/GDJE”, com posterior conversão em renda, o que dispensa o fornecimento de dados. Todavia, a Fazenda Nacional deverá indicar no respectivo prazo (5 dias): (i) O Código da Operação (635 ou 280); (ii) O Código da Receita (7961 - *Receita Dívida Ativa - CDA*; 8047 - *Sem inscrição na Dívida Ativa*; ou 0107 - *INSS - Crédito Cobrança - CNPJ*); (iii) O número das CDA's, em caso de indicação do Código da Receita 7961; (iv) O número do CNPJ do beneficiário; e (v) O valor devido em cada receita, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado pelo Administrador Judicial. Caso os dados não sejam apresentados em tempo e modo, os valores deverão ser liberados segundo o Código da Operação 635 e Código de Receita 8047, com a indicação do CNPJ da Fazenda Nacional cadastrado nos autos;

l) Os pagamentos, de acordo com a interpretação sistemática da LRF, devem observar a seguinte sequência: 1º Antes de qualquer pagamento propriamente dito, os ativos arrecadados ou que se encontravam em poder do devedor na data da decretação da falência e que não pertenceriam ao falido devem ser restituídos aos seus proprietários, desde que reconhecidos em ação própria (art. 85), assim como deve se operar a compensação das dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil (art. 122); 2º créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador (arts. 84, I-A e 151), e as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive no caso de continuação provisória das atividades do falido (arts. 84, I-A e 150), os quais deverão ser atendidos tão logo haja disponibilidade em caixa; 3º valores efetivamente entregues ao devedor em processo de recuperação judicial pelo financiador na forma do financiamento especial disciplinado pelos arts. 69-A a 69-F (art. 84, I-B); 4º restituições em dinheiro previstas no art. 86 (art. 84, I-C); 5º remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, reembolsos devidos a membros do comitê de credores, e créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência (art. 84, I-D); 6º obrigações resultantes de atos jurídicos (negociais) válidos praticados durante o processo de recuperação judicial (art. 67), ou após a decretação da falência (art. 84, I-E); 7º quantias fornecidas à massa pelos credores (art. 84, II); 8º despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência (art. 84, III); 9º custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida (art. 84, IV); 10º tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 (art. 84, V); 11º créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários mínimos por credor (valores que deverão ser auferidos com base no salário vigente na data da decretação da falência - arts. 9º, II, e 18, parágrafo único, LRF) – sendo certo que o valor excedente será pago no rol dos créditos quirografários (art. 83, VI, c) –, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, esses sem limitação (art. 83, I); 12º créditos gravados com direito real de garantia (CC, art. 1.419 - penhor, anticrese, hipoteca) até o limite do valor do bem gravado (art. 83, II), acrescido dos respectivos juros (art. 124, parágrafo único), e o que sobejar é reclassificado como quirografário (art. 83, VI, b), deve-se considerar o valor efetivamente arrecadado com a

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

venda ou, em caso de venda em bloco, o valor da avaliação individual (art. 83, §2º), caso o bem não seja efetivamente arrecadado e alienado todo o crédito deverá ser habilitado como quirografário; 13º créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias (art. 83, III); 14º créditos quirografários: aqueles não previstos nos demais incisos; os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento (gravados com direito real de garantia); e os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite de 150 salários mínimos (art. 83, VI); 15º multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias (art. 83, VII); 16º créditos subordinados: os previstos em lei ou em contrato; e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado (art. 83, VIII); 17º atendimento dos juros incidentes após a decretação da falência, nos termos do art. 124, excetuados aqueles relativos às debentures e às obrigações com garantia real até o limite do valor da garantia (art. 83, IX). O pagamento dos juros, ao ver deste juízo, deverá se dar de forma proporcional a todas as classes de credores em um único rateio e não por classes; 18º eventual saldo remanescente deverá ser devolvido ao falido, nos termos do art. 153;

m) Por fim, cumpre mencionar o particular entendimento deste juízo acerca da reserva de valores para integral quitação da remuneração da Administração Judicial e das custas processuais referentes aos autos falimentares (LRF, art. 84, I-D e III). Isso porque caso os ativos sejam insuficientes para pagamento integral dos demais créditos extraconcursais, por exemplo, a remuneração da Administração Judicial deve ser tida como imprescindível para a própria administração do processo, pois se algum pagamento se tornou possível, foi devido à atuação do profissional (*Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024. p. 241*). O mesmo, aliás, diga-se em relação às custas dos autos falimentares. Não por outro motivo o §1º do art. 114-A da LRF, dispõe que se não forem arrecadados bens suficientes, os credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do Administrador Judicial, que serão considerados despesas essenciais do processo;

n) Dessa forma, os honorários da Administração Judicial e as custas do feito falimentar deverão permanecer depositados em juízo, em subconta específica, para pagamento em momento oportuno (LRF, art. 24, §2º).

Feitos tais apontamentos, passo à análise das especificidades do caso em apreço.

Do pagamento dos credores no caso concreto

Denota-se, do presente feito, que ainda não se iniciaram os pagamentos dos credores.

Ademais, tem-se que o montante depositado em juízo (R\$1.560.656,43) é suficiente para reserva de eventuais valores do incidente de restituição e quitação da classe dos credores trabalhistas. Portanto, não vejo óbice ao início dos pagamentos.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Assim, deverá a Administração Judicial, no prazo de 15 dias, apresentar plano de pagamentos, incluindo os valores que necessitam ser reservados a título de restituição e eventualmente de créditos dos incidentes de classificação de crédito público, bem como o plano de pagamento dos credores trabalhistas, devendo se atentar:

a) A necessidade de indicação de eventuais impugnações ou habilitações de crédito retardatárias em relação à classe de credores a ser satisfeita, por ventura ainda em andamento e os valores para eventual reserva de crédito (LRF, arts. 10, §8º e 16, §§1º e 2º);

b) A relação dos credores da referida classe a ser adimplida deve ser apresentada em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de confecção de edital de intimação, nos termos do que dispõe o art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005. A relação dos credores deverá conter (**APENAS**) o nome, identificação (CPF ou CNPJ), se houver, e os valores (totais e proporcionais, a depender do tipo do rateio). O documento deve ser apresentado nos autos e, caso reputar-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292);

c) Juntamente com a relação dos credores deverá a Administração Judicial indicar seu endereço, telefone e e-mail para contato dos credores interessados, bem como deverá indicar seus dados bancários para expedição do alvará;

d) Para auxiliar na elaboração do plano de pagamentos, proceda-se a reunião dos valores depositados em juízo em uma única subconta, devendo permanecer depositado em subconta específica apenas o valor destinado ao pagamento dos honorários da Administração Judicial e das custas finais, após acoste-se aos autos o respectivo extrato das subcontas para possibilitar a confecção do plano de pagamentos.

(iii) Com a apresentação do plano de rateio de pagamentos:

a) Publique-se o edital de convocação da respectiva classe de credores para recebimento dos seus créditos (60 dias), constando os dados da Administração Judicial para contato, bem como intemem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público (5 dias). Deverá a Administração Judicial, proceder a publicação também em seu sítio eletrônico;

b) Anoto que, em se tratando da classe dos credores tributários, desnecessária a publicação de edital, bastando a intimação eletrônica das Fazendas Públicas para ciência e indicação de seus dados bancários no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade deverão indicar eventual distribuição de valores para contas bancárias distintas, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado, sob pena de a liberação dos valores ocorrer conforme dados salvos no sistema de depósitos judiciais do TJSC;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

c) Registro que os créditos devidos para a Fazenda Nacional serão pagos independentemente da indicação de dados bancários, mediante expedição de alvará na modalidade "DJE/GDJE", com posterior conversão em renda, o que dispensa o fornecimento de dados. Todavia, a Fazenda Nacional deverá indicar no respectivo prazo (5 dias): (i) O Código da Operação (635 ou 280); (ii) O Código da Receita (7961 - *Receita Dívida Ativa - CDA*; 8047 - *Sem inscrição na Dívida Ativa*; ou 0107 - *INSS - Crédito Cobrança - CNPJ*); (iii) O número das CDA's, em caso de indicação do Código da Receita 7961; (iv) O número do CNPJ do beneficiário; e (v) O valor devido em cada receita, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado pelo Administrador Judicial. Caso os dados não sejam apresentados em tempo e modo, os valores deverão ser liberados segundo o Código da Operação 635 e Código de Receita 8047, com a indicação do CNPJ da Fazenda Nacional cadastrado nos autos;

d) Expeça-se alvará, em favor da Administração Judicial, do montante indicado no plano de rateio de pagamentos, necessário à quitação, ainda que proporcional, dos créditos da respectiva classe (não tributários). Autorizo, desde já, a Administração Judicial a promover a tentativa de pagamento de credores utilizando-se da chave PIX identificada com o CPF/CNPJ do credor;

e) Em se tratando de créditos tributários, decorrido o prazo de intimação das Fazendas Públicas, expeçam-se os respectivos alvarás do montante indicado no plano de rateio de pagamentos;

f) Anote-se que quando a determinação de liberação dos valores for da totalidade do montante depositado em juízo, é possível que entre a data do cálculo e a expedição do alvará tenha ocorrido reajuste dos valores depositados na subconta, pelo que a liberação deve ser da integralidade do montante, evitando-se dessa forma a existência de saldos residuais ínfimos.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1622.2, 1622.3, 1640.2, 1640.3, 1644.2, 1644.3, 1651.2, 1651.3, 1659.2 e 1659.3. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Determinações ao cartório

Visando melhor organizar a disposição do montante depositado em juízo, determino a reunião dos valores em uma única subconta, devendo permanecer depositado em subconta específica apenas o valor destinado ao pagamento dos honorários da Administração Judicial e das custas finais.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091331047v9** e do código CRC **dd28eb00**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 12/03/2026, às 16:32:54

0000768-08.2013.8.24.0104

310091331047.V9